



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

***Proc. Nº001.2009.025.259-2***

***Reclamante: Paulo Roberto Fagundes de Freitas***

***Reclamada: Afran Comércio de Materiais Eletrônicos ME, E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda e Bnetwork Participações Ltda***

Vistos etc

Trata-se de Reclamação interposta pelo Reclamante em desfavor do Reclamado, alegando que adquiriu uma “máquina fotográfica digital, Canon Rebel XSI 18-55, preta, 12,2 megapixels e cartão de memória Compact Flash Card 4 GB”, no dia 26/06/2009, totalizando o valor de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais). Alega que apesar de ter efetuado o pagamento, o produto até a presente data não foi entregue. Afirma que tentou por diversas ocasiões contato com o Reclamado, inclusive realizando reclamação junto ao PROCON, não obtendo sucesso em obter previsão de entrega, motivo pelo qual requereu a condenação em danos morais e materiais.

Citadas as Reclamadas Afran Comércio de Materiais Eletrônicos ME e BNetwork Participações Ltda, apenas esta última apresentou contestação.

Em contestação, esta Reclamada alegou, em preliminar, a ilegitimidade de parte, notadamente quando não participou do negócio jurídico entabulado. No mérito, afirmou a inexistência de responsabilidade solidária, posto se tratar apenas de site de pesquisa, não havendo que se falar em atos ofensivos a serem indenizados, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

Relatado, decido.

***I – DA REVELIA DA RECLAMADA ECOMMERCE  
MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA***

Inicialmente, entendo que é necessário o reconhecimento da revelia desta Reclamada, notadamente quando houve recusa no recebimento da citação, conforme se insere no movimento 22.

Destarte, observa-se que a citação foi enviada para o endereço descrito na inicial, devendo, portanto, ser aplicada a teoria da aparência, a teor do disposto no artigo 18, II, da Lei 9.099/95.

Desta forma, em não havendo comparecimento na audiência conciliatória e tampouco apresentada contestação, ***DECRETO A REVELIA DA RECLAMADA.***

***II – DA DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À  
RECLAMADA AFRAN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS ME***

Em relação à esta Reclamada, observa-se claramente que esta jamais foi citada nos autos.

Homologo a desistência da ação formulada pelo autor para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em consequência, considerando ainda que nos termos do enunciado 90 do FONAJE “a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

*citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, promovendo, desde já, o seu imediato arquivamento.*

**III – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – RECLAMADA BNETWORK PARTICIPAÇÕES LTDA**

Nosso ordenamento jurídico exige, para que uma ação possa ser conhecida e ter uma decisão definitiva, três condições: **possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de parte.**

Quanto à legitimidade de parte, esta consiste na demonstração de que as partes que estão em juízo são os titulares do direito pleiteado, ou seja, que o autor é a pessoa que pode fazer pedidos, e que o réu é a pessoa que, uma vez condenado, terá obrigação de quitá-los.

No caso em tela, a Reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, posto que, conforme documento juntado na inicial, atestou a qualidade da empresa vendedora, o que induziu o Reclamante a adquirir o produto.

Outrossim, apesar de mencionar não ter participado da negociação, é evidente que a avaliação positiva da empresa influenciou decisivamente na aquisição do produto, sendo certo ainda que o serviço prestado pela mesma se destina justamente a avaliar empresas e sites, não podendo, portanto, ser reconhecida a ilegitimidade de parte.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

Ademais, entendo que necessário a aplicação do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

*“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”*

Logo, bem se vê que o reconhecimento da legitimidade é medida que se impõe.

Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

*“CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA APARELHO DE TELEVISÃO EM SITE DA INTERNET abonado POR EMPRESA DE BUSCA E AVALIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ, GERANDO DEVER DE INDENIZAR. Autor que busca adquirir bem através de endereço eletrônico avalizado por site administrado pela ré, sendo vítima de estelionato, porquanto inexistente a empresa vendedora. Ilegitimidade passiva que não merece acolhimento, vez que a ré, na qualidade de intermediária e avalizadora da empresa vendedora, responde por eventuais prejuízos causados ao adquirente do produto, a teor do art. 7º parágrafo único, c/c art. 20, caput, ambos do CDC. Considerando que a compra foi realizada pelo autor em razão das recomendações positivas obtidas nos sites dirigidos pela demandada, impõe-se a condenação da mesma à reparação dos danos materiais e morais havidos. Inteligência do art. 14, caput, do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (TJRS – 1ª Turma Rec. Civ. – Rec. Inom. Nº 71003126877 - Juíza Rel: Marta Borges Ortiz 19/12/2011)*

Logo, estando provada a legitimidade passiva da Reclamada, **DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA.**

**IV – MÉRITO**

Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor, não havendo qualquer diferenciação, tão somente por se tratar de empresa com venda *on line*.

Estão, portanto, presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, artigos 2o e 3o da Lei nº. 8.078/90) e objetivos (produto e serviço, §§ 1o e 2o do artigo 3o dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores, enquanto tais.

A reclamada BNetwork Participações tenta retirar sua responsabilidade, alegando a ausência de responsabilidade solidária.

Ora, tal alegação não merece acolhimento, notadamente quando observamos a aplicação da Teoria do Risco, através da qual as Reclamadas respondem objetivamente pelos danos que ocasione a terceiros.

Destarte, tornou-se incontroverso nos autos que o produto adquirido não foi entregue, apesar do efetivo pagamento bem, como das inúmeras tentativas infrutíferas de solução do problema, inclusive de reclamação junto ao PROCON.

Outrossim, como reconhecido em preliminar, a responsabilidade da Reclamada não pode ser afastada, já que avaliou positivamente empresa que, posteriormente, recebeu o pagamento e acabou causando ao Reclamante verdadeiro “calote”.

De mais a mais, é importante ressaltarmos que já houve o reconhecimento da Revelia da Reclamada Afran Comércio de Produtos Eletrônicos, o que mais ainda assevera o prejuízo sofrido e os danos efetivos suportados.

Logo, os danos materiais restam configurados e devem ser suportados pelos Reclamados, com a conseqüente devolução do valor efetivamente pago, qual seja, R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), que deverá ser corrigido desde o efetivo pagamento.

Neste sentido, seguem entendimentos já firmados na jurisprudência:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

*“CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTOS VIA INTERNET. INADIMPLENTO POR PARTE DO VENDEDOR. PRESENTES DE NATAL. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. 1. Tendo a autora adquirido produtos da ré, por intermédio da Internet, com a promessa da demandada de entrega antes do natal, não pode a requerida pretender eximir-se de responsabilidade, por ter a transportadora extraviado os produtos, pois incorreu na culpa in eligendo. Não há como opor ao consumidor o problema havido entre a comerciante e a transportadora por esta contratada para a entrega dos produtos adquiridos. Se a ré garante a entrega de seus produtos em determinado prazo, confiando nos préstimos de transportadora por ela contratada, é responsável por assegurar que o prazo seja observado, não havendo falar em excludente de responsabilidade pelo fato de a transportadora não tê-los entregue a tempo. 2. Incontroverso nos autos que a autora, em 09 de dezembro de 2010, adquiriu da ré uma bicicleta e dois DVDs para presentear sua filha na noite de natal, com previsão de entrega até o dia 21 de dezembro de 2010 de dezembro. Incontroverso, também, que a ré não entregou a mercadoria, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação em 29 de março de 2011. 3. No caso, extrapolado o mero inadimplemento contratual. Isso porque o produto adquirido pela autora seria o presente de Natal à sua filha. 4. Embora se verifique a ocorrência de danos morais indenizáveis, por se tratar de situação excepcional de cabimento da medida, o valor concedido a título de indenização por danos morais (R\$ 1.500,00) não merece ser majorado como pretendido pela parte autora. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71003347812, 3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j. 29.03.2012, DJ 02.04.2012). (grifo nosso)*

*RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE VENDAS POR INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A controvérsia envolve relação de consumo decorrente da prestação de serviço para aquisição de bens duráveis através da internet, daí porque tem aplicação, no caso em concreto, as normas do Código*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

*de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis à espécie. 2. Nos termos do artigo 14, do CDC, "o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores". 3. No caso dos autos o Recorrido adquiriu produto da recorrente através do seu site virtual na internet. No entanto o produto, embora pago, não foi entregue, mesmo diante de várias tentativas, por parte do recorrido, gerando com isso frustrações e dissabores passíveis de uma pronta reparação, em face dos danos morais daí advindos. Tais fatos, ao contrário do que sustenta a Recorrente, evidenciam o desrespeito aos direitos básicos do consumidor, notadamente os esculpidos no art. 6º, da Lei Federal nº 8.078/90. 4. A excludente de responsabilidade, por culpa de terceiros, não é presumível na espécie, nem basta alegar, devendo ser cabalmente comprovada, sob pena de não ser acolhida qualquer pretensão neste sentido. A Recorrente alegou culpa da transportadora, responsável pelo transporte dos produtos até o recorrido, e do recorrido que não foi encontrado para receber o produto, porém não se desincumbiu, a teor do que prescreve o art. 333, inciso II, do CPC, e em face da inversão do ônus da prova, de comprovar os motivos alegados. 5. O dano moral, por se tratar de dano subjetivo na esfera íntima de quem o postula, prescinde de provas, bastando a comprovação dos fatos que o ensejaram. O valor arbitrado na sentença é razoável, não proporciona enriquecimento indevido, atende sua finalidade pedagógica e compensatória e não inflige ao recorrente prejuízo que diminua ou elimine a possibilidade de continuar exercendo sua atividade laboral. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Conforme o art. 46, da Lei Federal nº 9.099/95, e o art. 44, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, serve a presente súmula de julgamento como acórdão. 7. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela recorrente vencida. (Apelação Cível nº 0020869-81.2011.8.01.0070 (5.621), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/AC, Rel. Marcelo Badaró Duarte. unânime, DJe 07.05.2012). (grifo nosso)*

Sendo assim, considerando o descaso por parte das reclamadas, que não cumpriram com o pactuado e, principalmente, pela não entrega de produto comprado e efetivamente pago, entendo que configurado está o dano moral,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

notadamente quando demonstrado o descaso na tentativa de resolução do problema e total recalcitrância para o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência trilha neste sentido:

*“RECURSO INOMINADO - PRODUTO NÃO ENTREGUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Enseja direito à indenização a título de danos morais se restar demonstrado que o fornecedor do produto ou serviço agiu com negligência, diante da ausência da entrega do produto adquirido pelo consumidor. Mantém-se o valor da indenização se foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. (RNEI, 3203/2011, DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 24/04/2012, Data da publicação no DJE 09/05/2012*

Provado assim o fato, impõe-se a condenação. O STF tem proclamado que *"a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo"* (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um *"direito subjetivo da pessoa ofendida"* (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato (*in re ipsa*), não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral.

No tocante ao valor da condenação, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade do constrangimento e desgastes sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em indevido enriquecimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

Quantum arbitrado que deve considerar os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto, entre a negativa da entrega do bem ao Reclamante, bem como as inúmeras tentativas administrativas para o recebimento do produto ou devolução do valor pago, gerando frustrações e transtornos, razão pela qual fixo em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do reclamante, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelos danos morais sofridos, bem como a devolução do valor pago, comprovadamente fixado em R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), que deverá ser corrigido desde o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) a.m. e correção monetária, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

***JULGO EXTINTO O PROCESSO***, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, promovendo, desde já, o seu imediato arquivamento, em relação à Reclamada Afran Comércio de Materiais Eletrônicos ME.

Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55, ambos da Lei n. 9.099/95).

Aguarde-se prazo para a interposição de recurso, após o qual, decorrido *in albis*, as devedoras terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do CPC e Enunciado n. 105 do FONAJE1[1], podendo depositar em juízo a fim de evitar a incidência da multa (Enunciado n.º 106 FONAJE2[2]).

---

1[1][1] Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

2[2][2] Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CUIABÁ**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

---

Desta decisão deverão ser intimadas as partes, via patronos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PATRÍCIA CENI**

*Juíza de Direito*